



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06275/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Objeto: Regularização de vínculo funcional ACS – ACE – EC 51/2006 (Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 56/2012)

Responsável: Ex-prefeito Carlos José Castro Marques e Prefeito João Paulo Barbosa Leal Segundo

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – PROCEDIMENTO SELETIVO PÚBLICO - REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL (EC 51/2006) - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993, CONFORME DISPOSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 56/2012 – CUMPRIMENTO - LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE QUE SATISFIZERAM ÀS EXIGÊNCIAS DA EC 51/2006 – FIXAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO PARA REMESSA, SOB PENA DE MULTA, DOS DOCUMENTOS RELATIVOS A CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2011, PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE CONCURSO, CONSOANTE DISPÕE A RESOLUÇÃO RN TC 103/98.

ACÓRDÃO AC2 TC 1330/2013

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade dos atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), decorrentes de seleção pública procedida pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Boqueirão, conforme previsto nos §§ 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

Na sessão de 28/02/2012, a Segunda Câmara emitiu a Resolução RC2 TC 56/2012, publicada em 08/03/2012, cuja decisão consistiu em ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao então Prefeito daquele município, Sr. Carlos José Castro Marques, para que encaminhasse a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades anotadas pela Auditoria.

Dentro do prazo fixado, o Ex-prefeito encaminhou os documentos de fls. 55/159, os quais, segundo a Auditoria não lograram elidir todas as falhas destacadas. Razão pela qual, o Relator determinou a citação postal do atual Prefeito, que apresentou os documentos de fls. 189/219.

Ao analisar os documentos encaminhados, a Auditoria se manifestou conclusivamente, entendendo elididas as irregularidades até então pendentes nos autos e aptos ao registro os atos de regularização de vínculo relacionados na Tabela 1, abaixo. Entendeu, ainda, que o Prefeito deve encaminhar a este Tribunal toda a documentação relativa ao concurso público realizado no exercício de 2011, nos termos

JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06275/10

da Resolução RN TC 103/98, para a devida formalização de processo específico de admissão de pessoal, vez que há informação no presente processo de que a servidora Nadilma Vieira Valentim Albuquerque foi aprovada em certame realizado naquele exercício, sem, no entanto, existir neste Tribunal qualquer processo que trate desse objeto.

Tabela 1

NOME	PORTARIA
Adalgisa Ventura Pereira Cavalcante	047/2008
Alcione Bezerra Ferreira	019/2008
Anailda Marta Nascimento	023/2008
Edilma Maria de Sousa Maciel	030/2008
Ivonete Cosme da Silva	025/2008
Izonia Maria de Macedo	034/2008
Ivaneide Ferreira	027/2008
Juracy Ferreira de Oliveira Andrade	018/2008
José Eduardo Furtunado	054/2008
Josefa de Jesus Andrade	045/2008
Kátia Maria das Dores Firmino	029/2008
Lindalva Farias Silva Sales	051/2008
Lindinalva Francisca de Macedo	024/2008
Leda Alves Macedo	049/2008
Maria das Neves Negreiros	028/2008
Márcia Maria Cavalcante do Nascimento	020/2008
Maria das Graças Macedo	042/2008
Maria José Rodrigues Pinto Albuquerque	032/2008
Maria Luiza Bezerra	026/2008
Marly Gonçalves Pereira	021/2008
Maria José da Costa	036/2008
Marlene Pereira Barbosa	044/2008
Maria de Fátima Santos Cavalcante	035/2008
Marinalva de Sousa Brito Dutra	040/2008
Marineide Farias Silva	038/2008
Maria do Desterro Barbosa	041/2008
Nadilma Lira de Oliveira	048/2008
Natalícia Pereira de Macedo	031/2008
Rosa Maria Barbosa da Silva	022/2008
Severina Jeane da Costa	039/2008
Teotônio Albuquerque Oliveira	057/2008
Verônica Lopes da Silva	046/2008
Valdete Alice Silva Araújo	037/2008
Veronilza Mendes Araújo	050/2008
Wanderley Gonçalves Nóbrega	059/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06275/10

Vera Lúcia Inocêncio Basílio	058/2008
Edileuza Maria da Silva	052/2008
Maria Dulce Maciel Higino	056/2008
Joana Darc de Sousa Macedo	053/2008
Maria José Rodrigues Gomes	043/2008

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram realizadas.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe à Segunda Câmara que:

- a) Considere cumprida a Resolução RC2 TC 56/2012;
- b) Julgue legais os atos de nomeação constantes da "Tabela 1" do relatório do Relator, concedendo-lhes o competente registro; e
- c) Determine o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta dias), de toda a documentação relativa ao concurso público promovido pela Prefeitura no exercício de 2011, para formalização de processo específico, nos termos da Resolução RN TC 103/98, vez que há informação nos presentes autos de que a servidora NADILMA VIEIRA VALENTIM ALBUQUERQUE (Agente Comunitário de Saúde) foi nomeada após aprovação em concurso realizado naquele exercício.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, referente aos atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), decorrentes de seleção pública procedida pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Boqueirão, conforme previsto nos §§ 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 56/2012, que fixou prazo para adoção de medidas corretivas relativamente às nomeações em análise;
- II. JULGAR LEGAIS os atos de admissão, concedendo-lhes registro, dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) Adalgisa Ventura Pereira Cavalcante, Alcione Bezerra Ferreira, Anaílda Marta Nascimento, Edilma Maria de Sousa Maciel, Ivonete Cosme da Silva, Izonía Maria de Macedo, Ivaneide Ferreira, Juracy Ferreira de Oliveira Andrade, José Eduardo Furtunado, Josefa de Jesus Andrade, Kátia Maria das Dores Firmino, Lindalva Farias Silva Sales, Lindinalva Francisca de Macedo, Leda Alves Macedo, Maria das Neves Negreiros, Márcia Maria Cavalcante do Nascimento, Maria das Graças Macedo, Maria José Rodrigues Pinto Albuquerque, Maria Luiza Bezerra, Marly Gonçalves Pereira, Maria José da Costa, Marlene Pereira Barbosa, Maria de Fátima Santos Cavalcante, Marinalva de Sousa Brito Dutra, Marineide Farias Silva, Maria do Desterro Barbosa, Nadilma Lira de Oliveira, Natalícia Pereira de Macedo, Rosa Maria Barbosa da Silva, Severina Jeane da Costa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06275/10

Teotônio Albuquerque Oliveira, Verônica Lopes da Silva, Valdete Alice Silva Araújo, Veronilza Mendes Araújo, Wanderley Gonçalves Nóbrega, Vera Lúcia Inocêncio Basílio, Edileuza Maria da Silva, Maria Dulce Maciel Higino, Joana Darc de Sousa Macedo e Maria José Rodrigues Gomes; e

- III. FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, toda a documentação relativa ao concurso público promovido pela Prefeitura em 2011, para formalização de processo específico, nos termos da Resolução RN TC 103/98, vez que há informação nos presentes autos de que a servidora NADILMA VIEIRA VALENTIM ALBUQUERQUE (Agente Comunitário de Saúde) foi nomeada após aprovação em concurso realizado naquele exercício.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de junho de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/OB